

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapipoca - CE

Edital Pregão Eletrônico nº 2022.01.15

Macnor Representações e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.376.638/00001-21, situada na Rua J. da Penha, 312, Bairro Centro, Fortaleza, Ceará, CEP 60.110-120, participante do procedimento licitatório de número em epigrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, com fulcro no art. 109, I, b, da Lei nº 8.666/93 e no art. 44 do Decreto nº 10.024/19, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa Moretto Construções e Serviços EIRELI, pelas razões que passa a expor:

1 - DOS FATOS:

Trata-se de Pregão Eletrônico de nº 2022.01.15, tendo como objeto Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação, desinstalação e montagem de aparelho de ar condicionado, manutenção preventiva e corretiva em geladeiras, frigobares, geláguas, bebedouros, câmaras de resfriamento e freezers, com fornecimento de mão de obra, reposição de peças e ferramentas, para atender as demandas das unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Itapipoca (CE).

Da análise do procedimento, afere-se que a Moretto Construções e Serviços EIRELI foi selecionada na etapa de lances, ante as desclassificações dos demais fornecedores com propostas inferiores, restando habilitada e se encontrando classificada para o lote.

Entretanto, diante de claras irregularidades encontradas no bojo do procedimento, a empresa MACNOR Representações e Comércio LTDA EPP manifestou interesse em interpor recurso administrativo em face do presente Pregão Eletrônico:

Fornecedor desclassificado	
Data/Hora:	08/12/2023-11:57:58
Fornecedor:	MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Observação:	O LICITANTE MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA ESTÁ DESCLASSIFICADO POR NÃO APRESENTAR DECLARAÇÃO DE TÉCNICO NA ÁREA MECÂNICA (ITEM 15.4.2 e).

Como pode ser observado em alhures, a licitante Macnor Representações e Comércio LTDA foi desclassificada por não apresentar declaração de técnico na área mecânica, nos moldes do item "15.4.2 e". No entanto, em que pese ter sido ofertado prazo para as demais licitantes apresentarem as documentações que se encontravam ausentes, não houve a mesma oportunidade para a recorrente, representando clara afronta ao princípio da isonomia.

Noutro giro, houve uma redação truncada do subitem 15.4.2, o que levou não só a Macnor, como os demais licitantes, a cometerem equívocos no procedimento licitatório, ante a exigências excessivas ou restritivas que podem provocar o fracasso da licitação e, conseqüentemente, atrasos na contratação e iminente prejuízo à sociedade e aos cofres públicos.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO:

a) Da previsão do subitem 15.4.2 do Edital e do seu atendimento pela licitante:

Ao compulsar o Edital do Pregão Eletrônico 22.01.15 da Prefeitura Municipal de Itapipoca (CE), é possível aferir do item 15.4.2 que:

15.4.2. No caso do profissional não constar da relação de responsável(is) técnico(s) junto ao respectivo Conselho, o acervo do profissional será aceito, desde que ele comprove vínculo com a empresa através de um dos seguintes documentos:

De uma leitura descomplicada, constata-se que os documentos que constam nos subitens do dispositivo supramencionado só deveriam ser apresentados no caso do "*profissional não constar da relação de responsável(is) técnico(s) junto ao respectivo Conselho*".

Ora, aqui reside a primeira irrisignação desta recorrente: é que os profissionais indicados a fim de comprovar a Capacidade Técnico-Profissional prevista no item 15.4 constam na relação de Responsáveis Técnicos junto ao CREA. Desse modo, sendo atendido o requisito em questão, seria desnecessária a apresentação dos demais documentos constantes nos subitens "a" a "e".

Como se sabe, consoante o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a *Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*. Esse é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital, onde a Administração encontra-se submetida ao instrumento convocatório, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados.



Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Supremo Tribunal Federal - STF já se posicionou favoravelmente à desclassificação do licitante que não adimplir com as regras previstas no certame, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

Nesta senda, veja-se parte do entendimento do TCU, relativo às normas do instrumento convocatório, no Voto do Acórdão nº 2367/2010 - TCU - Plenário:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada." 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. 8. Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. Os gestores violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir item do edital do Pregão nº 32/2008. Não há, portanto, reparos a serem feitos no Acórdão 998/2009-TCU-Plenário.

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP

Rua J. da Penha, 312 - Centro - Cep.: 60.110-120 - Fortaleza - CE

Email: macnorrlicitacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 - CGF 06.298.454-3 - Pabx: (85) 3270.41.00 / 3226.25.74



Outrossim, em que pese o caráter discricionário da Administração Pública, insta salientar que esta deve obediência ao princípio da legalidade, ou seja, toda a sua atuação deve ter por base as determinações contidas em leis, as quais devem pautar a atuação administrativa.

Desse modo, nas palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, "violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer". Isso porque a inobservância ao princípio resulta em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. Trata-se, em conformidade com o mencionado autor, da mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, "porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo. Malheiros Editores, 1994, p. 451).

b) Da ausência de diligência para comprovar os documentos supostamente ausentes - malferimento ao princípio da isonomia administrativa:

Ao analisar o certame em questão, afere-se que, ao constatar que a licitante Serviços de Ar Condicionado Imperial LTDA não havia apresentado todas as documentações constantes nos itens 28.3 e 28.4, o pregoeiro ofertou prazo de 02 (duas) horas a fim de que a interessada regularizasse a documentação no bojo do certame.

Em verdade, essa é a recomendação do art. 43, 53º, da Lei nº 8.666/93, o qual reforça a ideia de que o pregoeiro pode realizar, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

Esse é o entendimento da melhor doutrina, senão vejamos o que leciona Ronny C. L. de Torres (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 12 ed. São Paulo: JusPodivum, 2021. P. 345):

Nessa feita, por exemplo, se os documentos de habilitação técnica foram juntados, mas há dúvida sobre o seu conteúdo, a diligência pode admitir a juntada de novo documento. Contudo, caso a empresa não tenha juntado os respectivos documentos, não cabe diligência para tal finalidade. Ao menos, foi essa a regra estabelecida pelo legislador. Por outro lado, falhas formais ou materiais nos documentos (erro de digitação, no cnpj, ou no nome da empresa, por exemplo) podem ser saneados pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação

MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA EPP
Rua J. da Penha, 312 – Centro – Cep.: 60.110-120 – Fortaleza – CE

Email: macnorrlicitacao@hotmail.com

CNPJ 00.376.638/0001-21 – CGF 06.298.454-3 – Pabx: (85) 3270.41.00 / 3226.25.74



União: Não é outro o entendimento no âmbito do Tribunal de Contas da

"Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação." (Acórdão 1.211/21)

O entendimento do TCU não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais (STJ. Rel. Min. Demócrito Reinaldo - MS 5418/DF - DJE 01.06.1998).

Nesse contexto, ao oportunizar prazo a fim de que um dos licitantes regularizasse documentação ausente no momento da apresentação das propostas e não ofertar o mesmo prazo aos demais licitantes, o pregoeiro comete grave afronta ao princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar os participantes do certame.

Ou seja, desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia. Ademais, no §1º, I, do art. 3º, da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Destarte, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Assim, questiona-se: seria justo o pregoeiro ofertar prazo para um dos licitantes regularizar seus documentos de habilitação, mas, em outro caso, inabilitar um dos licitantes de ofício? Vislumbra-se que não.

Insta reiterar nessa oportunidade que a Macnor já havia apresentado um rol de profissionais que constavam na Relação Técnica do CREA,

sendo desnecessário anexar as documentações dos subitens do item 15.4.2. De outro modo, estando munida com a documentação que gerou sua inabilitação, a licitante já estava se preparando para atender eventual diligência promovida pelo pregoeiro, como havia ocorrido com a Serviços de Ar Condicionado Imperial LTDA, entretanto o agente administrativo sequer considerou a possibilidade de acolher proposta que seria mais vantajosa para a Administração Pública.

3 - DOS REQUERIMENTOS:

Diante dos fatos elencados, pugna-se pela reconsideração da decisão proferida pelo Pregoeiro a respeito da Macnor, objeto desta demanda, e conseqüentemente pela desclassificação da Moretto Construções e Serviços EIRELI do PE de nº 2022.01.15. Caso o entendimento não seja esse, pede-se desde já que o feito suba para a Autoridade imediatamente superior, devidamente instruída para análise e decisão.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,

RONALDO SILVA
BEZERRA:380416
69387
Ronaldo Silva Bezerra
Sócio-Gerente

Assinado de forma digital
por RONALDO SILVA
BEZERRA:38041669387
Dados: 2022.12.19 11:27:14
-03'00'